



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 2

AO PL 961/2020

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 961/20:

Art. 2º — O art. 75 da Lei nº 10.362, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 — A alíquota de contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, para a manutenção do RPPS, incide sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto no art. 73 desta lei, e sobre o décimo terceiro salário, sendo progressiva, da seguinte forma:

- I - 7,5% para base de contribuição de até um salário mínimo;
- II - 9% para base de contribuição superior a um salário mínimo, até R\$ 2.089,60;
- III - 12% para base de contribuição superior a R\$ 2.089,60, até R\$ 3.134,40;
- IV - 14% para base de contribuição superior a R\$ 3.134,40, até R\$ 6.101,06;
- V - 14,5% para base de contribuição superior a R\$ 6.101,06, até R\$ 10.448,00;
- VI - 16,5% para base de contribuição superior a R\$ 10.448,00, até R\$ 20.896,00;
- VII - 19% para base de contribuição superior a R\$ 20.896,00, até R\$ 40.747,20;
- VIII - 22% para base de contribuição superior a R\$ 40.747,20.

Parágrafo Único - Os valores estabelecidos como limites neste artigo serão reajustadas na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica."

Belo Horizonte, 28 de Maio de 2020

**Vereador Pedro Bueno
(Cidadania)**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), definiu que a contribuição previdenciária dos servidores públicos, vinculados à União, passa a ser de 14% (quatorze por cento), sendo reduzida ou majorada, conforme os parâmetros fixados no § 1º daquele dispositivo.

Já o § 4º, do art. 9º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, devendo, por exigência constitucional, serem equiparadas às alíquotas das contribuições previdenciárias dos três níveis de governo.

Salientamos que a proposta apresentada pelo Município no PL 961/2020, de instituir a alíquota de contribuição previdência de 14% (catorze por cento) para todos os servidores públicos municipais, sem observar a alíquota progressiva instituída para os servidores públicos da União, acabou gerando a cobrança de alíquotas muito superiores às que serão praticadas na União para a maioria dos servidores públicos municipais, principalmente para aqueles que recebem menores salários no Município.

Assim, considerando o caráter contributivo e solidário do sistema de previdência, é necessário que seja acatada a presente emenda que institui o sistema de alíquotas progressivas, para que se faça de fato justiça social quando da alteração do regime de contribuição previdenciária em favor da grande maioria dos servidores que recebem os menores salários.

AVULSOS DISTRIBUIDOS EM <u>01/06/20</u> <u>2-594</u> Responsável pela distribuição
--

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/05/20
Hora: 13:15